SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011270-62.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Gaia Aviões Ltda - Me e outros

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

GAIA AVIÕES LTDA – ME, ANTONIO TADEU DA SILVA E GUSTAVO FRACOLA DA SILVA ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduzem os Autores, em síntese, terem celebrado com a requerida um Contrato de Capital de Giro Rápido de nº 306203991, no dia 13/09/2011, e que teriam quitado todo o seu saldo em 22/07/2013. Acontece que, mesmo tendo quitado seu saldo regularmente em agosto de 2013, o Banco requerido negativou a empresa e seus sócios junto ao órgão SERASA/SPC e órgãos governamentais tais como ANAC, CACEX, inclusive restringindo o crédito perante seus fornecedores. Sustentam que ficaram impossibilitados de realizar compras/transações internacionais e nacionais. Alegam que todos os fatos já foram objeto da ação nº 1009258-46.2015, que tramitou perante a 5ª Vara Cível local, onde requereram e teveram deferida a retirada do nome de todas as partes no cadastro de inadimplentes. Informam que a ação transitou em julgado em 04/10/2017 e que não houve pedido de dano moral. Pediram a condenação do requerido em indenização por danos morais no importe de R\$ 63.500,00 e o pagamento em dobro do valor apontado no SERASA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial veio instruída por documentos às fls. 14/72.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls.103/122) alegando preliminarmente a falta de interesse processual dos autores e impugnou o valor dado a ação. No mérito, alega a ausência de comprovação dos supostos danos causados; alega também que, não há o que prosperar dos fatos alegados pelos autores, tendo em vista que sempre esteve de boa-fé, cumprindo com suas obrigações; alega a inexistência de situação reconhecedora de dano moral e dano material; da indevida repetição do indébito; do enriquecimento sem causa. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 123/150.

Sobreveio réplica às fls. 15/158.

Pela decisão de fls. 197/198 foi acolhida a impugnação ao valor da causa.

As partes foram instadas a produzir provas. Os requerentes peticionaram juntando documentos e informando nova inserção nos órgãos de proteção ao crédito concretizada pela ré e o cancelamento de contrato com terceira empresa por conta das negativações. O requerido permaneceu inerte.

Oficiado ao SERASA, foi encartado ofício a fls. 233/234.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de falta de interesse processual, lançada de modo totalmente genérico, e não quadra na espécie.

O interesse de agir está calcado no binômio necessidade-utilidade e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

está demonstrado diante da negativação lançada pelo requerido e já reconhecida indevida pelo juízo.

Passo à análise do mérito.

Aflora incontroverso dos autos que a negativação dos nomes e demais dados pessoais dos autores no "Sistema de Proteção ao Crédito" foi promovida pelo réu e tal se deu ilegitimamente.

Mais ainda : de modo negligente.

A sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível no processo n 1009258-46.2015, confirmada pelo Tribunal de Justiça (a respeito fls. 22/30), determinou que o aqui requerido retirasse as negativações dos dados pessoais dos autores dos órgãos dos inadimplentes por conta do **contrato nº 306.203.991, que reconheceu ter sido devidamente quitado em 22/07/2013.** Na ocasião a tutela antecipada foi confirmada e o trânsito em julgado se deu em outubro de 2017 (cf. fls. 31).

Naqueles autos não se discutiu indenização por danos morais por conveniência dos autores o que não impossibilita que se avalie tal pleito agora, nesta ação, ainda mais considerando que ocorreu reiteração do comportamento lesivo.

A negativação discutida no já referido processo foi inserida em 28/9/2014 (cf. fls. 38), pelo valor de R\$ 37.260,00 (cf. fls. 40) e excluída em 30/09/2015 em decorrência do decidido pelo Juízo da 5ª Vara (e não por ato voluntário da ré).

Nessa ação pretendem os requerentes indenização pelos danos morais sofridos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O que importa ao desate da controvérsia é que mesmo diante da quitação, já reconhecida em juízo, <u>os nomes dos autores acabaram sendo negativados</u>, circunstância ilegítima.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E a razão é óbvia: havendo a satisfação do débito, não havia motivo para qualquer restrição.

Outrossim, as alegações da requerida foram trazidas aos autos de modo totalmente vago, não obedecendo ao princípio da impugnação específica dos fatos.

No caso, a responsabilidade da postulada é obviamente objetiva; pouco (ou nada) interessa se agiu ou não com culpa.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelos autores e o nexo são claros: tiveram seus nomes negativados mesmo diante da quitação do contrato.

Assim, a ré deve arcar com o irresponsável agir.

Em que pese à existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que o <u>abalo de crédito</u> por protesto indevido de título cambial ou mesmo "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregulares, <u>representam</u>, em si dano moral, desnecessária <u>qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras verificadas as situações, o dano se concretiza "in re ipsa".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. O BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A **EXIGÊNCIA PROVA** DE DE DANO MORAL (EXTRAPARTRIMONIAL) SE SATISFAZ **COM** EXISTÊNCIA **DEMONSTRAÇÃO** DA DA INSCRICÃO IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL. O FATO DE SER APONTADO INJUSTIFICADAMENTE COMO MAU PAGADOR JUNTO AO CADASTRO DO SPC É MOTIVO SUFICIENTE DA PROVA DO ILÍCITO ENSEJADOR DO DANO MORAL. **EMBARGOS INFRINGENTES** ACOLHIDOS. (EMBARGOS INFRINGENTES N. 598045607, PUBLICADO NO DJ DE 18/09/98) - 3° GRUPO DE CÂMARAS DO TJRS).

Também cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O DANO MORAL, COMO PRÁTICA ATENTATÓRIA AOS PERSONALIDADE, **DIREITOS** TRADUZ-SE DA SENTIMENTO DE PESAR ÍNTIMO DA PESSOA OFENDIDA, CAPAZ DE GERAR-LHE ALTERAÇÕES PSÍOUICAS PREJUÍZOS À PARTE SOCIAL OU AFETIVA DE SEU PATRIMÔNIO MORAL. NESSAS CONDIÇÕES, TORNA-SE A MEU VER DIFÍCIL SENÃO MESMO IMPOSSÍVEL EM CERTOS CASOS A PROVA DO DANO. DE MODO OUE ME FILIO À CORRENTE QUE CONSIDERA ESTAR O DANO MORAL "IN RE IPSA", DISPENSADA A SUA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO.

A reparação, em casos com o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados aos longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Não me parece o caso de aplicação da Súmula 385, do STJ em relação ao coautor Gustavo, uma vez que a outra restrição lançada em seu nome permaneceu no sistema até julho de 2014 e a aqui discutida foi inserida em setembro de 2014.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, parece-me justo que a ré indenize a empresa "GAIA AVIÇÕES" e os autores GUSTAVO FRACOLA DA SILVA e ANTONIO TADEU DA SILVA (v. Fls.19), com quantia equivalente a **R\$ 10.000,00 – dez mil reais - para cada um.**

Não há amparo legal para o pedido de restituição em dobro, pois segundo os artigos 42 do CDC e 940 do Código Civil tem direito ao pagamento em dobro **aquele que é demandado** por dívida já paga ou por valor além do devido, hipótese não tipificada no caso dos autos.

Nesse sentido:

A dobra do artigo 940 do Código Civil, no entanto, é incabível na espécie. Observe-se que a norma em questão, é fácil perceber, prevê sanção civil. E é de noção elementar que as regras legais ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contratuais prevendo a incidência de sanções em geral impõem interpretação restrita, cerrada ao texto do dispositivo.

Ora, o citado dispositivo legal é assim redigido: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que foi devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição (grifei). No caso, o autor não foi "demandado por dívida já paga". Daí que, não se enquadrando a hipótese no arquétipo do art. 940 do CC, remanesce ao autor apenas o direito de ver excluída da a indigitada parcela. (Apelação com Revisão nº 0027900-21.2010.8.26.0482 - TJSP - Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli - 19ª Câmara - Apelantes/Apelados: WAGNER RENATO DA SILVA LEITE e BANCO BRADESCO S/A - MM. Juiz do Primeiro Grau: Dr. Leonino Carlos da Costa Filho - Comarca de Presidente Prudente).

É o que fica decidido.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **CONDENAR o requerido**, BANCO DO BRASIL S/A, **a pagar à GAIA AVIÕES LTDA ME**, e aos autores, **GUSTAVO FRACOLA DA SILVA e ANTONIO TADEU DA SILVA**, o importe de R\$ 10.000,00 para a um, com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar do ilícito (12/12/2014 - fls. 38 e 18/09/2014 - cf. fls. 233).

Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito de repetição do indébito.

Ante a sucumbência o requerido deverá suportar ainda as custas e despesas do processo bem como honorários advocatícios ao procurador dos autores em 10% do valor dado da condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA